DF CARF MF Fl. 78





**Processo nº** 13830.721709/2011-82

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-011.074 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Sessão de** 9 de maio de 2023

**Recorrente** ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei. Inteligência do art. 81 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.072, de 09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 13830.000710/2010-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

# Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.074 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13830.721709/2011-82

O presente processo administrativo foi desencadeado por Termo de Intimação, que intimou o sujeito passivo a apresentar comprovantes das deduções informadas em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano em discussão.

Apesar de ter apresentado documentos, o sujeito passivo recebeu Notificação de Lançamento, razão pela qual apresentou Impugnação argumentando que todos os documentos relativos à separação e revisão da pensão foram devidamente apresentados pelo sujeito passivo à fiscalização, e que as decisões judiciais homologaram o acordo de que o sujeito passivo manteria a ex-cônjuge e os filhos como seus dependentes para fins de plano de saúde, e que ele seria o responsável pelo pagamento da escola dos filhos até que esses finalizassem o ensino universitário bem como ao pagamento de pensão alimentícia. Alega, portanto, que a fiscalização teria mantido as glosas indevidamente.

Em sede de análise em 1ª instância, a Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro julgou a Impugnação procedente em parte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste só é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e desde que comprovados os pagamentos declarados.

As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, os limites legais.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente se admite a dedução dos valores correspondentes a pagamentos destinados a despesas médicas quando devidamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O lançamento tinha alterado o resultado do imposto a restituir declarado, para imposto a restituir ajustado. Com o julgamento em 1ª instância foi considerada parte das deduções realizadas.

A autorização para emissão de ordem bancária foi emitida, com comprovante trazido aos autos.

O sujeito passivo tomou ciência do Acórdão e da Emissão de Ordem Bancária, tendo apresentado Recurso Voluntário insurgindo-se quanto à glosa das despesas com instrução de seus dependentes:

Ressalta-se que o ora Recorrente, vem discordar apenas e tão comente das glosas das despesas com instrução, pois entende que a Pensão Alimentícia homologada

Processo nº 13830.721709/2011-82

Fl. 80

judicialmente compreende em síntese, todos os termos da Cláusula 5 da Pensão e a sua consequente Revisão em 2007, ou seja, 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos, acrescidos pelas Despesas com Plano de Saúde e Despesas com as mensalidade escolares até a conclusão do Curso Superior.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

# Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

#### Mérito

Pugna o Recorrente pelo reconhecimento de todas as despesas educação dos filhos dependentes, tendo promovido o lançamento dos valores sob o Código 30 (pensão alimentícia). Alega que "a Pensão Alimentícia homologada judicialmente compreende em síntese, todos os termos da Cláusula 5 da Pensão e a sua consequente Revisão em 2007, ou seja, 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos, acrescidos pelas Despesas com Plano de Saúde e Despesas com as mensalidade escolares até a conclusão do Curso Superior."

Conforme bem explicitou o Acórdão de piso, sob o Código 30 – pensão alimentícia – devem ser declarados apenas os valores pagos a título de pensão alimentícia, inclusive prestação de alimentos provisionais, decorrentes de decisão judicial ou acordo formalizado judicialmente ou por escritura pública. Os valores comprovados e pagos a esses título foram admitidos pela fiscalização.

As despesas com educação e saúde dos dependentes não se confundem com Pensão Alimentícia, e devem ser declaradas nos respectivos campos, conforme o art. 8° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe em seu § 3°:

Art. 8° (...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de DF CARF Fl. 81

> renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Vale a leitura do "Perguntas e Respostas" da RFB, citado no Acórdão de 1<sup>a</sup> instância:

### PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

335 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Atenção: As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.592,29).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei n ° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4 °, inciso II, e 8 °, inciso II, "f"; Decreto n ° 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78; Instrução Normativa RFB n ° 867, de 8 de agosto de 2008)

Diante do exposto, correta a glosa do valor excedente ao limite anual relativo às despesas com instrução dos dependentes.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso, no mérito negar-lhe provimento.

Fl. 82

# Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator